

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 2548 de 28 de Junho de 2023
Autor da publicação: Amanda Gabriela Fernandes Carneiro

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.709, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Regulamenta a opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 40, §16, da Constituição e o art. 5º da Lei nº 3.491, de 09 de novembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Mariana-MG.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 5º da Lei nº 3.491, de 09 de novembro 2021, será regulada nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os servidores e membros definidos no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.491 de 2021, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, devendo exercer a opção até 180 dias da vigência da presente Lei, sendo facultado aos servidores que não optaram pela adesão no prazo fixado, a cada 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei, a partir de janeiro de 2024 e sempre no mês de janeiro, o direito ao exercício de opção pela adesão ao RPC.

Parágrafo único. O prazo para adesão posterior fixado no *caput* encerra-se em janeiro de 2032

sendo vedada, após essa data, a adesão dos servidores e membros definidos no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.491 de 2021, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Art. 3º. O exercício da opção a que se refere o art. 5º da Lei nº 3.491 de 2021 e o art. 1º desta Lei são irrevogáveis e irretratáveis, não sendo devida pelo município de Mariana, por suas autarquias ou por suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.491, de 09 de novembro 2021.

Art. 4º. É assegurado aos servidores e membros de Poder do município de Mariana que exerçam a opção pela adesão ao RPC o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de que trata o art. 40 da Constituição da República, observada a sistemática estabelecida nos §§ 1º a 5º deste artigo.

§ 1º. O benefício especial a que se refere o *caput* corresponderá à diferença entre a média aritmética simples das remunerações anteriores à data de mudança do regime previdenciário, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência do Município de Mariana e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de maio de 2009 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.491, de 09 de novembro 2021, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 2º. O fator de conversão de que trata o § 1º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da fórmula $FC = Tc/Tt$, sendo:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o RPPS, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, até a data da opção a que se refere o art. 2º desta Lei;

III - Tt = 455, quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, homem;

IV - Tt = 390, quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, se mulher, ou professor em efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio, se homem;

V - Tt = 325, quando se tratar de titular do cargo de professor exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, se mulher;

§ 3º. O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício especial a que se refere o § 1º quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física for inferior ao respectivo Tt de que trata o § 2º.

§ 4º. O benefício especial a que se refere o *caput* será pago pelos Poderes Legislativo, Executivo, suas autarquias e fundações, por meio de órgão ou unidade próprios, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez ou da pensão por morte pelo RPPS do Município de Mariana, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 5º. O benefício especial a que se refere o *caput* deste artigo será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo RGPS.

Art. 5º. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV - aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham optado pelo ingresso no Regime de Previdência Complementar na forma do art. 2º, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º. Assegurado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvado o disposto no art. 24 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Administração do Município de Mariana, em conjunto com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV, providenciar os meios necessários para o exercício da opção a que se refere o art. 1º desta Lei, inclusive por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, bem como expedir regulamentos para orientar a aplicação de formulários, cabendo-lhes, ainda, a divulgação ampla em seu sítio eletrônico e canais de comunicação disponíveis para conhecimento dos servidores públicos municipais do direito à opção

prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 27 de junho de 2023.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 3.710, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2024 do Município de Mariana e dá outras providências.”

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;

II - as orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - o equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - os critérios e formas de limitação de empenho;

VII - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - a definição de critérios para início de novos projetos;

XII - a definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - o incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

SEÇÃO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendido as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2024 deverá ser elaborado em consonância com as Metas e Prioridades estabelecidas na forma do “*caput*” deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2024 conterá demonstrativo da observância das Metas e Prioridades estabelecidas na forma do “*caput*” deste artigo.

SEÇÃO II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no “caput”, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do

atendimento do disposto na Lei nº 14.113/2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2024 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2023, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa das receitas e despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Órgão Central de Planejamento Orçamentário do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no "caput", os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Planejamento Orçamentário do Poder Executivo, até 30 de Julho de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser anulados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

SUBSEÇÃO II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito

pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

SUBSEÇÃO III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

SEÇÃO III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do “caput”, no exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento pela realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no “caput” deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão anuladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária para 2024.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no “caput”, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO V

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2024 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em consideração as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a. a implementação das medidas previstas no art. 19 desta Lei;
- b. atualização do cadastro imobiliário;
- c. chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas, a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

SEÇÃO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no “caput” deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado das ações e dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados das ações e dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2024 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esportes, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento comercial e industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá dotações que permitam ao Município firmar e honrar os convênios celebrados para atender às despesas de custeio com órgãos do Estado e da União.

§ 2º - O Poder executivo Municipal poderá firmar com outras esferas de Governo, com entidades estatais ou paraestatais, convênios, ajustes ou acordos que visem à implementação de serviços e obras previstos no Plano Plurianual, que exijam contrapartida do erário, cessão de espaço público, ou transferência de tecnologia.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio ou outro instrumento congênere, conforme previsto no art. 184 da Lei 14.133/2021, devendo ser observadas na

elaboração de tais instrumentos as seguintes exigências:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - cronograma físico-financeiro das fases ou etapas a serem executadas;

IV - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o “caput” deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do “caput” deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no “caput” deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio ou outro instrumento congênere, conforme previsto no art. 184 da Lei 14.133/2021, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as seguintes exigências:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - cronograma físico-financeiro das fases ou etapas a serem executadas;

IV - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao “caput” deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Planejamento Orçamentário do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cujo processo de contratação iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

SEÇÃO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassem 10% (dez por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

Do Incentivo a Participação Popular

Art. 41. A Administração Municipal deverá assegurar a transparência e a participação na elaboração e execução do orçamento relativo ao exercício financeiro de 2024.

§ 1º. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, conforme prevê os artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. A gestão orçamentária participativa deve ser promovida através de audiências públicas com a participação popular e por meio de suas associações representativas organizadas dos bairros, distritos e de outros segmentos, sendo condição obrigatória para apreciação da Câmara Municipal, conforme determina o art. 44 da Lei 10.257/2001.

SEÇÃO XIV

Dos Créditos Adicionais

Art. 42. O Poder Executivo poderá, através do seu órgão central de planejamento e execução orçamentária, mediante decreto, transferir, remanejar ou transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais.

§ 1º. A transferência, remanejamento e transposição prevista no caput deste artigo, fica limitado a 40% do montante das despesas previstas na lei orçamentária para 2024.

§ 2º. Os saldos das dotações orçamentárias, aprovados na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados por meio de decreto para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas e elementos de despesa, bem como novas fontes de recursos.

§ 3º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de

créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Parágrafo Único. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

SEÇÃO XIV

Dos Critérios para Inclusão das Emendas Individuais Impositivas do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual

Art. 45. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 conterá reservas específicas para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais definidas pelo Poder Legislativo, a serem executadas em caráter obrigatório, conforme previsto no artigo 113-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. As emendas individuais a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual para 2024, serão planejadas ao limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no PLOA - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 protocolado pelo Poder Executivo.

§ 2º. As emendas individuais serão obrigatoriamente executadas ao limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º. Fica obrigatória a destinação da metade do percentual que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo a ações e serviços públicos de saúde, ao qual será computado para cumprimento do índice mínimo constitucional a ser aplicado em saúde, ficando vedada a aplicação no grupo de natureza da despesa

de pessoal e encargos sociais.

§ 4º. O limite previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo será igual e proporcionalmente rateado entre todos os vereadores integrantes do Legislativo Municipal, inclusive no que tange ao cumprimento individual do percentual destinado a ações e serviços de saúde.

Art. 46. Dentro do limite previsto no art. 45, será admitida emenda coletiva impositiva, neste caso o valor da cota de contribuição para a referida emenda deve ser discriminado por cada parlamentar, ao qual serão somadas em tantos quantos forem os seus signatários até atingir o valor total da referida emenda.

Parágrafo Único. A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre a mesma finalidade, ficando o autor da emenda individual obrigado a redirecionar o valor para outro fim.

Art. 47. É obrigatório o planejamento e a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas a que se menciona o art. 45, de forma equitativa, igualitária e impessoal, independentemente de sua autoria.

Art. 48. As emendas impositivas de que trata o art. 45 desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, conforme previsto no § 4º do art. 113-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas e justificadas pelo Poder Executivo:

I - a ausência de aprovação qualitativa e quantitativa pela secretaria municipal ou órgão competente ao qual uma determinada emenda impositiva esteja vinculada;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a ausência de viabilidade financeira para aportar recursos para operação e manutenção de obra, equipamento, empreendimento, serviço ou programa, após serem implementados por meio de emenda impositiva e que venham a exigir recursos de caráter contínuo;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros destinados na emenda impositiva sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade com o planejamento municipal aprovado - PPA, LDO e LOA - e que conflitam com as previsões já aprovadas para a secretaria municipal em que a emenda impositiva esteja vinculada;

VI - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho da despesa no exercício financeiro em que se propôs executar a referida emenda impositiva;

VII - a inobservância dos prazos estabelecidos no art. 52 desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. Também ficará suspensa a execução obrigatória no caso de haver estado de calamidade pública no município reconhecida.

§ 3º. O impedimento de ordem técnica previsto neste artigo deverá ser precedido de parecer técnico e/ou jurídico, justificando os motivos do impedimento, a ser elaborado pelos responsáveis dos órgãos setoriais e conter manifestação final do gestor da secretaria municipal ao qual a emenda impositiva esteja vinculada.

Art. 49. Sem prejuízo do que prevê o § 8º do art. 113-A da Lei Orgânica Municipal, caso seja apurado, por meio de reestimativa, que a receita corrente líquida prevista na Lei Orçamentária Anual para 2024 está sendo realizada a menor em 20% ou mais, a base de cálculo utilizada para execução das emendas impositivas de que trata o § 2º do art. 45 desta Lei poderá ser alterada para a receita corrente líquida realizada no exercício em que se executam as emendas.

Parágrafo único. A apuração será realizada após a consolidação da receita acumulada até o mês de Junho e constatada a queda na arrecadação além do limite previsto no caput, os ajustes devem ser promovidos já para o segundo semestre de 2024 de forma igualitária e os valores de redução incidirão na ordem de prioridade da emenda indicada por cada vereador, assegurando o disposto no § 3º do art. 45.

Art. 50. Do montante das emendas impositivas previstas no § 2º do art. 45, ao mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser executadas até o final do primeiro semestre do exercício de 2024, desde que as emendas não estejam sobrestadas por impedimento de ordem técnica conforme previsto no art. 48 desta Lei.

§ 1º. Para apuração e cumprimento do previsto no caput, serão consideradas executadas as despesas que estejam empenhadas e que já tenham sido emitidas a autorização de fornecimento (AF) ou a ordem de serviço (OS) ao fornecedor.

§ 2º. Em caso de transferências de recursos a entidades públicas ou privadas, considerar-se-á executada para fins de cumprimento do caput, o montante de repasse aprovado em Lei Municipal e devidamente empenhado.

Art. 51. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º do art. 45 desta Lei, não podendo ultrapassar o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Parágrafo único. Em caso de ocorrer a hipótese prevista no art. 49 desta Lei, a base de cálculo para apurar o limite dos restos a pagar previstos no caput deverá ser alterada.

Art. 52. Em atendimento ao disposto no § 6º do art. 113-A da Lei Orgânica Municipal, para viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até trinta dias, após o protocolo da Lei Orçamentária Anual, o Legislativo Municipal deve encaminhar ao Poder Executivo, de forma centralizada, todas as propostas de emenda de cada vereador, em formulário padrão, indicando a ordem de prioridade e discriminando 50% (cinquenta por cento) para destinar a ações e serviços de saúde e 50% (cinquenta por cento) para demais aplicações discricionárias;

II - até trinta dias, para o Poder Executivo dar parecer de ordem técnica nas propostas em atenção ao que determina o art. 39-D desta Lei e enviá-las ao Legislativo, contados após o término do prazo previsto no inciso I;

III - até quinze dias, para que os autores das emendas que tiveram suas propostas enquadradas em impedimento técnico parcial ou total, reenviem ao Executivo Municipal uma nova proposta de emenda de execução obrigatória, contados do término do prazo previsto no inciso II;

IV - até quinze dias, para o Poder Executivo comunicar o Legislativo, por meio de parecer de ordem técnica, os motivos em que as propostas foram enquadradas em novo impedimento técnico, contados do término do prazo previsto no inciso III;

Parágrafo único. Em caso de novo impedimento técnico no reenvio de emenda individual previsto no inciso III deste artigo, o recurso financeiro desta emenda será adicionado à emenda prioritária de própria autoria do vereador indicada para ações e serviços de saúde.

SEÇÃO XV

Das Disposições Gerais

Art. 53. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 54. Se o projeto de lei orçamentária de 2024 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de Dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e,

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do “caput”, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55. Para fins de aplicação do artigo 75, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, fica definido como unidade gestora autônoma para execução da Lei Orçamentária Anual: as Secretarias Municipais, a Procuradoria Geral do Município, a Controladoria Geral do Município, o Gabinete do Prefeito, o Gabinete do Vice-Prefeito e os órgãos equivalentes que se encontram na estrutura administrativa das demais entidades do município.

Art. 56. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

III - Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 27 de junho de 2023.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 11.423, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

“Prorroga, para fins de amamentação, licença maternidade da funcionária que menciona”.

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.146, de 30/11/2007, que incluiu o art. 90A e § 1º na Lei Complementar nº 005/2001, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana;

Considerando, para fins de amamentação, a solicitação formal de pedido de prorrogação da licença maternidade, efetuada pela servidora mencionada, por meio do Processo Administrativo PRO nº 5.942/2023,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença amamentação pelo período de 60 (sessenta) dias à servidora **Daiana Helen da Silva**, ocupante do cargo/ função de **Psicólogo, matrícula nº 36.314**, com início em 04/07/2023 e término em 01/09/2023.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 11.420, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 3.433 de 25 de maio de 2021”.

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, incisos VII e XIII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 3.433, de 25 de maio de 2021, que autoriza a doação de bens inservíveis do Patrimônio Público Municipal;
- a Lei nº 3.682/23, de 11 de abril de 2023, que alterou o art. 3º da Lei nº 3.433 de 25 de maio de 2021;
- a necessidade de regulamentação do art. 3º, § 1º da Lei nº 3.433, de 2021, no que tange a criação da Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis e suas atribuições;
- a necessidade de regulamentação do art. 3º, § 2º da Lei nº 3.433, de 2021, no que tange a criação do banco de dados das ONGs aptas a receberem as doações que tratam a norma em comento;
- a necessidade de estabelecer regras e exigências mínimas para habilitação das ONGs eventualmente interessadas em receber as doações tratadas no texto legal;

- a necessidade de criar ritos objetivos para a habilitação das ONGs prezando pela plena aplicabilidade dos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e legalidade.

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto visa estabelecer normas, critérios e ritos procedimentais acerca do cadastramento das ONGs eventualmente aptas a receberem as doações tratadas no bojo da Lei Municipal nº 3.433, de 25 de maio de 2021, assim como estabelece requisitos mínimos de habilitação das organizações e ritos de doação, de modo a garantir a aplicação plena da legislação regente, em consonância com princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e legalidade.

Art. 2º. Estarão aptas a receber as doações de inservíveis que tratam a Lei Municipal nº 3.433, de 2021 as entidades e organizações que:

I - Tiverem sede fixada no município de Mariana, como meio de fomento ao desenvolvimento local, a economia sustentável e a geração de renda às organizações não governamentais estabelecidas no Município.

II - Demonstrarem formalmente sua condição constitutiva de organização não governamental sem fins lucrativos, que tenha por objetivo estatutário a realização de ações sustentáveis voltadas à reciclagem ou objeto correlato;

III - Que demonstrarem formalmente o interesse em receber as doações de inservíveis por meio de ofício devidamente assinado pelo representante legal da organização e direcionado ao Departamento de Patrimônio do município de Mariana;

IV - Comprovarem a regular atividade dos seus objetivos sociais por período não inferior a 01 (um) ano.

Parágrafo único. Nos termos do 1º, § 3º da Lei Municipal nº 3.433, de 2021, as entidades beneficiadas deverão declarar qual a destinação será dada ao objeto doado, de modo que o interesse público seja devidamente justificado, sendo esta declaração condição *sine qua non* para transferência de propriedade dos bens inservíveis, devendo a declaração ser anexada aos documentos inerentes a doação e a baixa patrimonial, quando for o caso.

Art. 3º. Caberá ao titular da Secretaria de Planejamento, Suprimentos e Transparência instituir a Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 3.433, de 2021 por meio de Portaria, designando membros e as atribuições destes, sem qualquer espécie de remuneração adicional para o desempenho das funções.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis deverá ser constituída preferencialmente por servidores efetivos do Município.

Art. 4º. Caberá à Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis executar as atribuições predefinidas pelo art. 3º da Lei Municipal nº 3.433, de 2021, atentando-se aos seguintes ritos administrativos:

I - Para execução das demandas previstas no *caput* art. 3º, deverá a Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis manter registros referentes aos bens avaliados e declarados inservíveis, devendo a avaliação ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento do material e, caso declarados inservíveis, os mesmos deverão ser classificados como passíveis de doação ou apto a alienação por meio de hasta pública.

II - Na primeira doação após a publicação deste Decreto, os bens declarados aptos para doação deverão ser descritos pela Comissão que enviará por e-mail comunicado às ONGs cadastradas no seu banco de dados, garantindo direito de preferência ao recolhimento da doação à organização que primeiro manifestar interesse, ficando esta de fora da ordem de prioridade da próxima doação, de modo a garantir um sistema de rodízio entre as organizações aptas.

III - Havendo mais de uma organização cadastrada, deverá a Comissão prover as doações em forma de rodízio, até que todas recebam os inservíveis e o ciclo reinicie.

IV - Habilitando-se nova organização, esta entrará na última vaga disponível na ordem do sistema de rodízio.

V - Caso a organização decline do seu direito de receber as doações pela ordem de rodízio, o direito passará para a próxima cadastrada, voltando a organização que declinou para o fim da ordem de prioridades, reiniciando o ciclo;

VI - Todos os bens declarados aptos à doação deverão ser relacionados em relatório pormenorizado e, fechado o lote de inservíveis, as ONGs cadastradas deverão ser informadas por e-mail;

VII - Veículos automotores, máquinas, equipamentos mecânicos e/ou elétricos e demais bens móveis de elevado valor econômico individual, não são passíveis de doação, devendo ser levados a leilão;

VIII - Caberá a Comissão avaliar e declarar os bens passíveis de doação, assim como deverá identificar os bens apto a serem levados a hasta pública, informando a existência destes à Secretaria de Planejamento, Suprimentos e Transparência.

IX - Quando tratar de doação de bens públicos patrimoniados, a Comissão de Avaliação de Bens ficará responsável por providenciar a baixa patrimonial nos itens doados.

Art. 5º. A Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis deverá manter arquivo atualizado contendo todas as informações das ONGs habilitadas a receber a doação dos bens inservíveis que tratam esta norma, inclusive no que tange a verificação de manutenção das condições de habilitação das mesmas como condição legal para recebimento das doações.

Art. 6º. A presidência da Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis ficará responsável por organizar os trabalhos, tendo autonomia para convocar os servidores membros para realização de qualquer trabalho inerente às atividades da colegiada.

Art. 7º. A Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis tem caráter permanente, podendo ser dissolvida ou reestruturada pelo Chefe do Executivo ou pelo Secretário de Planejamento, Suprimentos e Transparência, que deverão designar nova formação em prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, visando à continuidade dos trabalhos de natureza contínua.

Art. 8º. Os servidores membros da Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis ficarão dispensados das suas atividades habituais somente durante o prazo de realização dos trabalhos do colegiado, devendo retornar aos seus postos imediatamente após o fim dos trabalhos.

Art. 9º. A Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis, em até 10 (dez) dias após a sua instituição, deverá prover a publicação de chamamento público simplificado no Diário Oficial do Município, comunicando o início do cadastramento das ONGs, informando os meios de envio dos documentos e os requisitos, ficando a cargo da Comissão a definição desta metodologia operacional.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial Portaria nº 017, de 21/06/2021.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 11.419, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

“Concede licença a funcionário que menciona”.

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, VII da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto no art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 005/2001 - Estatuto dos Servidores Públicos do município de Mariana;

Considerando a solicitação formal de pedido de licença sem remuneração efetuada pela servidora mencionada, conforme Processo Administrativo PRO nº 5718/2023,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença sem vencimentos pelo período de 02 (dois) anos à servidora **Aline do Carmo Reis Eleutério**, ocupante do cargo efetivo de **PEB Optante pelo Plano de Carreira, matrícula nº 9.971**, com início em **23/06/2023** e término em **22/06/2025**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 13 DE 02 DE JUNHO DE 2023.

A Secretária Municipal de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a figura de subcomandante presente na estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal, conforme Lei Complementar 192/2019;

Considerando a inexistência de um cargo ou função de confiança de subcomandante da Guarda Civil Municipal na Lei Complementar 177/2018, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da administração direta do Município;

Considerando a necessidade de um servidor para desempenhar a função de subcomandante para auxiliar o Comandante da Guarda Civil Municipal nas atribuições que são pertinentes à função e no controle e desenvolvimento do serviço prestado pela corporação,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Fabiano Silva Ornelas, matrícula 16042, ocupante da Função de Confiança de Gerente de serviço de operações da fiscalização para desempenhar as seguintes atribuições, sem prejuízo de suas funções elencadas na LC nº 222 de 30 de setembro de 2022:

I - Assessorar o Comandante da Guarda Civil Municipal;

II - Zelar pela disciplina da Guarda Civil Municipal;

III - Cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal;

IV - Substituir quando designado o Comandante da Guarda Civil Municipal, em seus impedimentos legais;

V - Coordenar, supervisionar e organizar as atividades da corporação e de fiscalização e controle das atividades de segurança em prédios e espaços públicos;

VI - Sugerir medidas de segurança e de preservação de violência em espaços e prédios públicos e de contenção de despesas e de eficiência de ações e atividades na área que atua;

VII - Exercer outras atividades correlatas no âmbito de suas funções.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Maria Marta Guido de Lima

Secretária Municipal de Segurança Pública

Legislação: Nomeações e Exonerações

Legislação: Nomeações e Exonerações

DECRETO Nº 538, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, e

Considerando as disposições da Lei Complementar Municipal nº 177, de 13 de julho de 2018 (Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Mariana),

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada **Mariana Sampaio Rodrigues Lima** do exercício da Função de Confiança FC 03 - Gerente de Laboratório, passando a exercer a função de **FC 05 - Gerente/ RT Laboratório**, a partir de 03 de julho de 2023.

Art. 2º - Fica exonerada **Olinda Miranda de Paula** do exercício da Função de Confiança FC 04 - Gerente de Unidade de Saúde Básica, passando a exercer a função de **FC 07 - Gerente de Unidade de Saúde III**, a partir de 03 de julho de 2023.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 539, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, e

Considerando as disposições da Lei Complementar Municipal nº 177, de 13 de julho de 2018 (Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Mariana),

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada **Carla Santiago de Resende Abranches** para o exercício da Função de Confiança **FC 05 - Gerente / RT Crescer**, a partir de 03 de julho de 2023.

Art. 2º. Fica nomeada **Cassiana Aparecida Ferreira de Jesus Lopes** para o exercício da Função de Confiança **FC 04 - Gerente de Unidade de Saúde Básica**, a partir de 03 de julho de 2023.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 540, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado **Leonan Viana de Oliveira** do cargo comissionado de **Assessor IV**, a partir de 03 de julho de 2023, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício

Licitações: Pregão Eletrônico

Licitações: Pregão Eletrônico

Prefeitura Municipal de Mariana MG- PREGÃO ELETRONICO Nº029/2023. OBJETO: Aquisição de mobiliário para atender as necessidades e demandas de diversos setores da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania. **Abertura: 12/07/2023 às 10:00min.** Edital e Informações, Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. **Tel: (31)35579055.** Mariana 27 de junho de 2023.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE TERMO DE FOMENTO - PRO Nº 5268/2023
PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e a ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA DE MARIANA - ADEM. **OBJETO:** Concessão de apoio ao PROPONENTE com repasse de recurso público para manutenção das atividades da instituição. **VALOR:** R\$ 36.784,00 **FUND. LEGAL:** Art. 31 e 32

da Lei nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 8726/201; Emenda Impositiva LOA 2023. Mariana, 27/06/2023. Comissão Permanente de Seleção, Monitoramento e Avaliação.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE TERMO DE FOMENTO - PRO Nº 5415/2023

PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FONTE DA SAUDADE. **OBJETO:** Concessão de apoio ao PROPONENTE com repasse de recurso público para promoção de eventos destinados a arrecadação de fundos para manutenção das atividades da instituição. **VALOR:** R\$ 5.808,00 **FUND. LEGAL:** Art. 31 e 32 da Lei nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 8726/201; Emenda Impositiva LOA 2023. Mariana, 27/06/2023. Comissão Permanente de Seleção, Monitoramento e Avaliação.

TERMO DE FOMENTO Nº 005/2023 PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO BARRO PRETO **OBJETO:** Apoio financeiro ao PROPONENTE com o propósito de contribuir para obras de adequação da sede da instituição para acessibilidade e segurança dos moradores e usuários da instituição. **VALOR:** R\$ 36.784,00 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0802.08.244.0019.2.078-445041 1500 ficha 1121 **PRAZO:** 12 meses **DATA:** 19/06/2023 **FUND. LEGAL:** Lei nº 13.019/2014; Lei Municipal nº 3.703/2023; Decreto Municipal nº 8726/2017; Emenda Impositiva LOA 2023. Edson Agostinho de Castro Carneiro - Prefeito Municipal em Exercício.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 021/2023 PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e FUNDAÇÃO MARIANENSE DE EDUCAÇÃO - COMUNIDADE DA FIGUEIRA **OBJETO:** Apoio financeiro ao PROPONENTE com o propósito de contribuir para aquisição de um veículo adaptado para deslocamentos das pessoas com deficiência física e/ou mental assistidas pela instituição. **VALOR:** R\$ 143.978,43 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0802.08.244.0019.2.078-445041 1500 ficha 1121 **PRAZO:** 12 meses **DATA:** 20/06/2023 **FUND. LEGAL:** Lei nº 13.019/2014; Lei Municipal nº 3.707/2023; Decreto Municipal nº 8726/2017. Edson Agostinho de Castro Carneiro - Prefeito Municipal em Exercício.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 023/2023 PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIANA - APAE de Mariana **OBJETO:** Apoio financeiro ao PROPONENTE com o propósito de garantir a continuidade do projeto social de assistência às pessoas com deficiência física e/ou mental assistidas pela instituição, com aquisição de equipamentos, mobiliários, materiais de consumo, reforma e ampliação do telhado do pátio da sede da entidade. **VALOR:** R\$ 158.427,87 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0901.12.367.0018.2.644-335041 1500 ficha 1126; 0901.12.367.0018.2.644-445041 1500 ficha 1127 **PRAZO:** Até 31/12/2023 **DATA:** 21/06/2023 **FUND. LEGAL:** Lei nº 13.019/2014; Lei Municipal nº 3.707/2023; Decreto Municipal nº 8726/2017. Edson Agostinho de Castro Carneiro - Prefeito Municipal em Exercício.

1º TERMO ADITIVO CONVÊNIO Nº 004/2022 PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL MONSENHOR HORTA **OBJETO:** Prorrogar

a vigência do contrato por 14 meses e alteração do cronograma físico financeiro. **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 8726/2017. Lei Municipal nº 3504/2021. Mariana, 30/05/2023 Edson Agostinho de Castro Carneiro - Prefeito Municipal em Exercício.

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

PREFEITURA DE MARIANA-MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

#	Nº AIT	Nº Placa	Nº Protocolo	Data de Protocolo	Data de Infração	Resultado do	Data de Julgament	Número da Ata
1	AG05989393	HNK2294	RR-330/2023	05/06/2023	02/07/2022	Deferido	05/06/2023	049-2023
2	AG05989394	HNK2294	RR-328/2023	05/06/2023	02/07/2022	Deferido	05/06/2023	049-2023
3	AG05976292	PUA7876	RR-320/2023	31/05/2023	26/10/2022	Deferido	05/06/2023	049-2023
4	AG05982651	RFB4A32	RR-316/2023	29/05/2023	07/11/2022	Deferido	31/05/2023	048-2023
5	AG06828730	PWI3159	RR-291/2023	12/05/2023	23/09/2022	Deferido	24/05/2023	045-2023
6	AG05990859	HLD3D48	RR-283/2023	03/05/2023	28/11/2022	Deferido	29/05/2023	047-2023
7	AG06829160	OQN4583	RR-269/2023	18/04/2023	05/10/2022	Deferido	29/05/2023	047-2023
8	AG06829107	HLX3660	032212120000001	12/12/2022	23/08/2022	Deferido	20/03/2023	025-2023
9	AG05973462	OQJ8352	032211210000001	10/10/2022	12/06/2022	Deferido	08/04/2023	030-2023
10	AG05991512	GMG9939	RR-312/2023	27/07/2022	23/04/2022	Deferido	22/05/2023	044-2023

Quantidade de Processos: 10

Recurso JARI Deferido 10 Indeferido 0

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

PREFEITURA DE MARIANA-MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

#	Nº AIT	Nº Placa	Nº Protocolo	Data de Protocolo	Data de Infração	Resultado do	Data de Julgament	Número da Ata
1	AG05976277	HFQ2937	RR-318/2023	30/05/2023	18/10/2022	Indeferido	05/06/2023	049-2023
2	AG05974324	JTQ6856	RR-314/2023	29/05/2023	29/06/2022	Indeferido	31/05/2023	048-2023
3	AG05974629	HMO3B23	RR-297/2023	15/05/2023	15/01/2023	Indeferido	26/05/2023	046-2023
4	AG05990182	PZM4619	RR-295/2023	08/05/2023	11/10/2022	Indeferido	24/05/2023	045-2023
5	AG06830625	HNX6721	RR-308/2023	08/05/2023	05/12/2022	Indeferido	22/05/2023	044-2023
6	AG06829647	HGN1065	RR-277/2023	03/05/2023	20/09/2022	Indeferido	17/05/2023	042-2023
7	AG06829656	HDR3091	RR-275/2023	27/04/2023	22/09/2022	Indeferido	15/05/2023	041-2023
8	AG05978095	QOG4228	RR-273/2023	20/04/2023	19/05/2022	Indeferido	15/05/2023	041-2023
9	AG05989481	HJJ8781	RR-267/2023	10/04/2023	16/12/2022	Indeferido	17/05/2023	042-2023
10	AG05986638	LRV6A92	RR-261/2023	17/02/2023	24/09/2022	Indeferido	08/04/2023	030-2023
11	AG05973267	KLJ4101	09214807680	13/02/2023	24/09/2022	Indeferido	10/04/2023	031-2023
12	AG05971988	QBE5A72	RR-306/2023	06/01/2023	12/09/2022	Indeferido	19/05/2023	043-2023
13	L004001681	JOB3876	03221121000000101/11/2022	16/11/2019		Indeferido	03/04/2023	027-2023
14	AG05988846	PUX4221	03221013000000013/10/2022	15/06/2022		Indeferido	27/03/2023	026-2023
15	AG05982305	OQK1D01	RR-102/2022	22/07/2022	08/04/2022	Indeferido	19/05/2023	043-2023
16	L005000281	GXW6625	RR-210/2022	13/05/2022	10/10/2020	Indeferido	07/04/2023	029-2023

Quantidade de Processos: 16

Recurso JARI

Deferido 0

Indeferido 16

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003

MUNICÍPIO - MARIANA - MG

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00003, de 27 de Junho de 2023.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado[s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)

Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Intimação Fiscal (ITR)
CIA MINAS DA PASSAGEM	22.387.237/0001-00	4799/00035/2023

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR

Nome: JOSÉ CARLOS SAMPAIO DE CASTRO Matrícula: 00034321
Cargo: SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA / 62021